



Manaus, 22 de julho de 2024

Edição nº 3361 Pag.1

Sessão Plenária

Pleno do TCE-AM terá 124 processos em julgamento nesta terça-feira (23)



Os conselheiros do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) julgarão o total de 124 processos durante a 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada a partir das 10h desta terça-feira (23).

Do total de processos, 37 fazem parte da pauta de adiados, que retornam para julgamento após pedido de vista dos conselheiros.

A sessão contará com transmissão ao vivo por meio das redes sociais da Corte de Contas (Facebook e YouTube).

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM





Manaus, 22 de julho de 2024

Edição nº 3361 Pag.2

Sumário

| | |
|-------------------------------|----|
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 3 |
| ADMINISTRATIVO | 3 |
| PROCESSO SELETIVO | 6 |
| CAUTELAR..... | 10 |
| EDITAIS..... | 20 |

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

The advertisement features a central illustration of a magnifying glass over a document, with icons for a dollar sign, a checkmark, and a list. It includes contact information for the Ouvidoria and the Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.





Manaus, 22 de julho de 2024

Edição nº 3361 Pag.3

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

TERMO DE DESLIGAMENTO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E CONTÁBIL

VINICIUS MATHEUS COELHO CASTILHO, aprovado no Processo Seletivo referente ao Edital nº 01/2023-ECP/TCE/AM, consoante Resultado Final publicado no DOE/TCE/AM de 03/08/2023, e ADMITIDO sob a matrícula nº **0037354B** no Programa de Residência Jurídica e Contábil do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, solicita, conforme **PROCESSO SEI Nº 0011793/2024**, **DESLIGAMENTO** do referido programa, nos termos do inciso VI do art. 16 e do art. 31 da Resolução TCE/AM nº 09/2022, a contar de **15/07/2024**.

E, por estar tudo em conformidade com as previsões contidas no edital de seleção e com as normas *interna corporis* desta Corte de Contas, **PROCEDO O DESLIGAMENTO** do(a) supramencionado(a) Residente do Programa de Residência Jurídica e Contábil.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EXTRATO

TERMO DE CONTRATO Nº 57/2024

- Data:** 18/07/2024
- Processo Administrativo:** 011125/2024-SEI/TCE.
- Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, representado por sua **Presidente, Conselheira** Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e a empresa RONELIA OLIVEIRA MELO VIANA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 16.748.011/0001-94, representada por sua representante legal, Sra. Ronélia Oliveira Melo Viana.
- Espécie:** Contrato.
- Objeto:** Prestação de serviço da empresa especializada na realização de **serviços de assessoria esportiva** para os servidores atletas da Delegação do TCE/AM que irão disputar a OLIMPÍADA DOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - OTC 2024.
- Valor Global:** R\$ 57.040,00 (cinquenta e sete mil e quarenta reais).





Manaus, 22 de julho de 2024

Edição nº 3361 Pag.4

7. Prazo de Vigência: 01/09/2024 a 30/09/2024.

8. Dotação Orçamentária: As despesas com a execução do presente contrato correrão, no presente exercício, à conta da seguinte dotação orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Fonte de Recurso: 1.500.100; Natureza de Despesa: 33.90.35.99; Nota de Empenho nº 2024NE0001810, emitida em 16/07/2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO

TERMO DE CONTRATO Nº 58/2024

1. Data: 18/07/2024

2. Processo Administrativo: 011097/2024-SEI/TCE.

3. Partes: Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, representado por sua **Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos** e a empresa **RONELIA OLIVEIRA MELO VIANA - TO SPORTS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 16.748.011/0001-94, representada por sua representante legal, Sra. Ronélia Oliveira Melo Viana.

4. Espécie: Contrato.

5. Objeto: Prestação de serviços de treinamentos esportivos para os servidores-atletas da Delegação do TCE/AM em preparação à disputa da OLIMPÍADA DOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - OTC 2024.

6. Valor Global: R\$ 42.997,50 (quarenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

7. Prazo de Vigência: 18/07/2024 a 16/10/2024.

8. Dotação Orçamentária: As despesas com a execução do presente contrato correrão, no presente exercício, à conta da seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária - Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Fonte de Recursos: 1.500.100; Natureza de Despesa: 33.90.39.48, Nota de Empenho nº 2024NE0001809, emitida em 16/07/2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 22 de julho de 2024

Edição nº 3361 Pag.5

EXTRATO

TERMO DE CONTRATO Nº 59/2024

- Data:** 18/07/2024
- Processo Administrativo:** 011048/2024-SEI/TCE.
- Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos** e a empresa **DEVERAS SOLUCOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 51.481.916/0001-41, representada por seu representante legal, Sr. Paul Abbott Fonseca Veras.
- Espécie:** Contrato.
- Objeto:** Prestação de serviço da empresa especializada em serviços de fisioterapia esportiva regenerativa para os servidores-atletas da Delegação do TCE/AM durante a participação na Olimpíada dos Tribunais de Contas - OTC 2024.
- Valor Global:** R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais).
- Prazo de Vigência:** 01/09/2024 a 30/09/2024.
- Dotação Orçamentária:** As despesas com a execução do presente contrato correrão, no presente exercício, à conta da seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 02101; Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Fonte de Recursos: 1.500.100; Natureza de Despesa: 33.90.39.05; Nota de Empenho nº 2024NE0001811.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 22 de julho de 2024

Edição nº 3361 Pag.6

PROCESSO SELETIVO

ERRATA Nº 19/2024-SEGER

NA LISTA DE RESULTADO PRELIMINAR DO PSS 2024 TCE/AM

ONDE SE LÊ:

| ANÁLISE DE SISTEMA - CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS - PSS 2024 | | | |
|--|---|-----|-----------|
| Nº | Nome | PCD | PONTUAÇÃO |
| 1 | PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA MENDES | Não | 12.46 |

LEIA-SE:

| CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS - CIÊNCIAS CONTÁBEIS - PSS 2024 | | | |
|--|---|-----|-----------|
| Nº | Nome | PCD | PONTUAÇÃO |
| 1 | PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA MENDES | Não | 12.62 |

ONDE SE LÊ:

| CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS - CIÊNCIAS CONTÁBEIS - PSS 2024 | | | |
|--|--------------------------|-----|-----------|
| Nº | Nome | PCD | PONTUAÇÃO |
| 1 | MARIGILDA VIANA NORMANDO | Não | 12,95 |

LEIA-SE:

| CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS - CIÊNCIAS CONTÁBEIS - PSS 2024 | | | |
|--|--------------------------|-----|-----------|
| Nº | Nome | PCD | PONTUAÇÃO |
| 1 | MARIGILDA VIANA NORMANDO | Não | 12,97 |





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de julho de 2024

Edição nº 3361 Pag.7

ONDE SE LÊ:

| CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS - ENGENHARIA CIVIL - PSS 2024 | | | |
|--|--------------------------------|-----|-----------|
| Nº | Nome | PCD | PONTUAÇÃO |
| 1 | JORDANA SAMPAIO ANTUNES | Não | 10,96 |
| 2 | GIOVANNA VIRGÍNIA MAIA BRANDÃO | Não | 10,96 |

LEIA-SE:

| CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS - ENGENHARIA CIVIL - PSS 2024 | | | |
|--|--------------------------------|-----|-----------|
| Nº | Nome | PCD | PONTUAÇÃO |
| 1 | JORDANA SAMPAIO ANTUNES | Não | 11,00 |
| 2 | GIOVANNA VIRGÍNIA MAIA BRANDÃO | Não | 10,98 |

ONDE SE LÊ:

| CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS - CIÊNCIAS ECONÔMICAS - PSS 2024 | | | |
|---|--|-----|-----------|
| Nº | Nome | PCD | PONTUAÇÃO |
| 7 | IZABELE CRISTINA DOS SANTOS LOPES | Não | 9,72 |
| 8 | JULIANA CARVALHO DE ANDRADE | Não | 9,56 |
| 9 | CRISTIAN MENDONÇA DA SILVA | Não | 9,52 |
| 10 | ALINNY GONÇALVES PEREIRA | Não | 9,45 |
| 11 | MICHELE MIRANDA DE OLIVEIRA | Não | 9,42 |
| 12 | ANA CLAUDIA DA MASCENA DE SOUZA | Não | 9,29 |
| 13 | CLEIRIBET DEL VALLE LEAL BRICENO | Não | 9,14 |
| 14 | GUILHERME ALBUQUERQUE MARQUES | Não | 9,13 |
| 15 | FRANCISCO ERNANDES FIGUEIRA DOS SANTOS | Não | 9,07 |
| 16 | CLEUTON DE LIMA MONTEIRO | Não | 9,02 |



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de julho de 2024

Edição nº 3361 Pag.8

| | | | |
|----|---------------------------------|-----|------|
| 17 | GILBERTO CONCEIÇÃO CORREA FILHO | Não | 8,65 |
| 18 | TIAGO QUEMEL TUMA MÉLO | Não | 8,5 |
| 19 | GABRIELA BORGES DE OLIVEIRA | Não | 8,47 |
| 20 | LAURA VITÓRIA SOUZA BARROSO | Não | 8,22 |
| 21 | ARIANE DA SILVA XAVIER | Não | 8,2 |
| 22 | JOAO VICTOR SILVA DE ANDRADE | Não | 8,13 |
| 23 | LARISSA ALBUQUERQUE LIMA | Não | 8,03 |

LEIA-SE:

| CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS - CIÊNCIAS ECONÔMICAS - PSS 2024 | | | |
|---|--|-----|-----------|
| Nº | Nome | PCD | PONTUAÇÃO |
| 7 | ANA CLAUDIA DA MASCENA DE SOUZA | Não | 10,29 |
| 8 | IZABELE CRISTINA DOS SANTOS LOPES | Não | 9,72 |
| 9 | JULIANA CARVALHO DE ANDRADE | Não | 9,56 |
| 10 | CRISTIAN MENDONÇA DA SILVA | Não | 9,52 |
| 11 | ALINNY GONÇALVES PEREIRA | Não | 9,45 |
| 12 | MICHELE MIRANDA DE OLIVEIRA | Não | 9,42 |
| 13 | GUILHERME ALBUQUERQUE MARQUES | Não | 9,13 |
| 14 | FRANCISCO ERNANDES FIGUEIRA DOS SANTOS | Não | 9,07 |
| 15 | LARISSA ALBUQUERQUE LIMA | Não | 9,03 |
| 16 | CLEUTON DE LIMA MONTEIRO | Não | 9,02 |
| 17 | GILBERTO CONCEIÇÃO CORREA FILHO | Não | 8,65 |
| 18 | TIAGO QUEMEL TUMA MÉLO | Não | 8,5 |
| 19 | GABRIELA BORGES DE OLIVEIRA | Não | 8,47 |
| 20 | LAURA VITÓRIA SOUZA BARROSO | Não | 8,22 |



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de julho de 2024

Edição nº 3361 Pag.9

| | | | |
|----|----------------------------------|-----|------|
| 21 | ARIANE DA SILVA XAVIER | Não | 8,2 |
| 22 | CLEIRIBET DEL VALLE LEAL BRICENO | Não | 8,14 |
| 23 | JOAO VICTOR SILVA DE ANDRADE | Não | 8,13 |

E, AINDA, INCLUA-SE:

| CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS - DESIGN- PSS 2024 | | | |
|---|--|-----|-----------|
| Nº | Nome | PCD | PONTUAÇÃO |
| 1 | ALINNE LOHANA CANTUÁRIA LEITE | Não | 12,5 |
| 2 | MATHEUS DE JESUS PRESTES PAULINO | Não | 12,3 |
| 3 | MARIA FERNANDA MARTINS PINHEIRO | Não | 11,25 |
| 4 | THOMÁS CARVALHO XAVIER DE VASCONCELOS | Não | 11,14 |
| 5 | DESIREE ALEIXO JACKMONTH | Não | 10,58 |
| 6 | JOSE VICTOR MENDES SARAIVA UCHOA | Não | 10,31 |
| 7 | DIANA CAROLINA VASQUEZ GOMEZ | Não | 10,11 |
| 8 | LUANGELO PETRONILIA DE LIRA | Não | 9,66 |
| 9 | ADRIANE REIS DA COSTA | Não | 9,65 |
| 10 | MELLANIE ORELLANA VALDIVIA | Não | 9,50 |
| 11 | MARIA CAROLINA DRUMOND SARDINHA RIBEIRO DA SILVA | Não | 9,50 |
| 12 | NAKAN LUCAS GÓES DA SILVA | Não | 9,38 |
| 13 | GABRIELLE FERREIRA PIZANO | Não | 9,34 |
| 14 | FLAVIA YASMIN FERNANDES DE SOUZA | Não | 8,80 |
| 15 | LUCAS DA SILVA DIAS | Não | 8,14 |
| 16 | YURI FONSECA CASTANHOLA | Não | 8,09 |

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 22 de julho de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





CAUTELAR

PROCESSO Nº 14351/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA E MARCONI FILIPE ABRAHÃO MOREIRA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PATRICIA LOPES MIRANDA E ANGELA MARIA DA COSTA PINTO

ADVOGADO (A): NÃO HÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR COM AÇÃO SUSPENSÓRIA INTERPOSTA PELA CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024-SRP.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE PRAZO.

1) Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa A CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 84.103.498/0001-08, em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, da Sra. Patrícia Lopes Miranda (Prefeita do Município de Presidente Figueiredo) e Sra. Ângela Maria da Costa Pinto (pregoeira responsável pelo certame) por irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico SRP 027/2024, em que se desclassificou arbitrariamente a empresa representante, bem como homologou o certame irregularmente.

2) O pregão eletrônico SRP 027/2027 tem por objeto:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE EQUIPAMENTOS GERAIS, HOSPITALARES, AMBULATORIAIS E CLÍNICOS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3) O certame se dá sob o rito da Lei nº 14133/2021 1, subsidiariamente pelo Decreto Municipal 11.462, de 31 de março de 2023 e ainda pela Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei complementar 147 de 07 de agosto de 2014, nos termos deste Edital análogos. Os contratos serão regidos pela Lei





Manaus, 22 de julho de 2024

Edição nº 3361 Pag.11

n. 14.133/21 e suas alterações posteriores. Ademais, trata-se de instrumento auxiliar ao processo licitatório previsto no art. 78, IV da citada lei, qual seja: sistema de registro de preço.

4) Conforme elucida o art. 6º, XLV da lei n. 14133/2021, o sistema de registro de preços é o:

(...) conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

5) O produto é a ata de registro de preço:

(...) documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

6) Logo, o que se terá deste procedimento auxiliar é a homologação do serviço/lote a empresa que apresenta o menor preço global, conforme exigência do art. 82, V da lei.

7) Assim, imperioso reforçar que a ata irá levar a eventual contratação direta da empresa vencedora do pleito, constituindo outra etapa, que demandará processo apartado a este procedimento auxiliar.

8) Ultrapassado as considerações iniciais, trato do que foi apresentado pela representante. Afirma ser uma das empresas que compuseram o certame e que inicialmente foi classificada como a detentora da melhor oferta, mas que:

Após a fase de habilitação foram abertos os prazos recursais onde a empresa classificada em terceiro lugar impetrou sua intenção de recurso, sendo a mesma deferida pela equipe de licitação, abrindo os prazos legais para recurso e contrarrazão. Passados os prazos legais após conhecimento do recurso e contrarrazão o mesmo este foi encaminhado para apreciação e julgamento da equipe de licitação. Onde o presente certame na data de 03/07/2024 teve deferimento do recurso apresentado pela empresa recorrente ensejando na desclassificação desta representante. Dando desta forma prosseguimento ao certame, inabilitando a empresa com a segunda melhor proposta apresentada e convocando a última empresa remanescente no certame, realizando negociações de preços, e para espanto e assombro da Lei a mesma foi habilitada e adjudicada sem que houvesse face ao direito de recurso desta representante contra a habilitação da empresa IONTECH, visto que este rito é regulado pelo Artigo 165 da lei 14.133/2021, não podendo este ser omitido do rito do certame. Em seguida sendo a mesma adjudicada e homologada com direitos dos licitantes cerceado, uma vez que a empresa vencedora não atualizou documentações anexadas que estavam vencidas (certidões negativas) bem como por não atendimento em completo ao instrumento convocatório. Durante o processo licitatório, a parte autora foi desclassificada de forma arbitrária e observou a homologação de empresa de forma irregular, em flagrante contrariedade aos preceitos estabelecidos pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e princípios basilares da administração pública.

9) Aduz que após a sua inabilitação, o certame continuou, convocando as duas empresas restantes (de um total de três participantes). A segunda colocada foi desclassificada por não responder, e a terceira foi chamada para negociação. Posteriormente, essa empresa deveria disponibilizar o momento de manifestação de recursos via sistema ou chat e, em seguida, prosseguir para a fase de habilitação. No entanto, após o recebimento de sua





Manaus, 22 de julho de 2024

Edição nº 3361 Pag.12

proposta de preços, esta foi enviada diretamente para adjudicação e homologação, sem seguir os procedimentos previstos no certame.

10) Segundo o representante a inabilitação foi pautada no item 6.26 do edital:

6.26. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais) em plena validade na abertura do certame, conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência; 6.26.1 Para Engenheiro Mecânico, Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. 6.26.2 Para Técnico em Mecânica, Técnico em Eletromecânica, registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT, conforme Lei 13.639/18.

11) A omissão é confirmada pela própria representante, mas que por conta do disposto no item 6.31.2 do edital a apresentação de declaração de compromisso supriria as exigências do item 6.26:

6.31.2 Entende-se como pertencente ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

12) Noutro giro, noticia a representante que a licitação foi homologada sem seguir os ritos determinados em lei e no edital de licitações. Indo ainda em contrário aos trâmites que foram utilizados contra esta representante (trâmites previstos em Lei e no Edital de Licitação), o que segundo ela culminou no cerceamento ao direito de recurso, bem como incorreu na violação dos princípios basilares das licitações e Constitucionais, pois a documentação anexada pela empresa IONTECH a data de sua homologação em sistema, encontrava-se vencida, não tendo sido a mesma atualizada, bem como não houve apresentação do Contrato de Engenharia Mecânica que faz parte de quadro de responsáveis técnicos contrariando o item 6.31.2, matérias que seriam pleiteadas pela representante em sede recursal. Por todo o apresentado requer:

- 1. A concessão de medida liminar para suspender a homologação do certame do Pregão Eletrônico SRP nº 027/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, até o julgamento final desta ação.*
- 2. A citação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.*
- 3. A intimação do Ministério Público, para que intervenha no feito, caso entenda necessário;*
- 4. A confirmação da medida liminar, ao final, julgando procedente o pedido para anular os atos administrativos praticados em desacordo com a lei e os princípios constitucionais;*

13) Frente aos argumentos apresentados, passo a manifestar-me. Inicialmente, abordo a análise dos requisitos de admissibilidade. A representação, conforme previsto no artigo 288 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, é aplicável em circunstâncias que demandem a investigação de ilegalidades ou má gestão pública, bem como em situações especificamente descritas em lei, incluindo as mencionadas na Lei nº 14133/2021 e na Lei nº 8666/1993.





Manaus, 22 de julho de 2024

Edição nº 3361 Pag.13

14) A representação é, portanto, um mecanismo de fiscalização e controle externo, utilizado para solicitar que a administração pública investigue eventos que possam resultar em prejuízos aos cofres públicos. Considerando que o objetivo desta representação é investigar uma suposta ilegalidade em um procedimento administrativo conduzido pelo órgão público, verifica-se que o caso se enquadra nas condições estabelecidas na norma citada.

15) Quanto à legitimidade, o artigo 288, caput, da referida Resolução, estipula que qualquer pessoa, órgão ou entidade, seja pública ou privada, tem legitimidade para apresentar uma representação. Assim, seguindo as diretrizes desta Corte de Contas, a legitimidade do Representante para propor esta ação é evidente.

16) Por todo, concordo com a presidência do TCE/AM quanto à admissibilidade desta representação. Sobre a competência do Tribunal de Contas para deliberar sobre medida cautelar, é importante destacar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou expressamente a admissibilidade de medidas cautelares, conforme disposto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

17) Portanto, diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

18) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à administração pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

19) O termo "*periculum in mora*" se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

20) Por outro lado, "*fumus boni iuris*" significa "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

21) Com base nessa compreensão, seu texto poderia ser expandido para destacar a importância desses conceitos no direito administrativo, especialmente na análise de medidas cautelares. Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa de "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*" é crucial para garantir que as medidas cautelares





Manaus, 22 de julho de 2024

Edição nº 3361 Pag.14

sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação.

22) O representante alega tratamento diferenciado dado a ele e ao licitante que agora se sagra o vencedor do registro de preço, bem como que o rito adotado pela pregoeira para a habilitação, adjudicação e homologação do certame, violou os princípios da transparência e isonomia.

23) Frente aos fatos narrados, acautelo-me frente a concessão sumária da cautelar, pois não o vislumbro perigo da demora suficiente para fazê-lo sem antes oportunizar à municipalidade, em prazo sumário, que traga resposta aos argumentos apresentados. Reforço o pregão eletrônico SRP nº 027/2024 diz respeito a um registro de preço, procedimento auxiliar que poderá ensejar uma futura contratação direta. Essa contratação ainda terá que respeitar todos os ritos e procedimentos exigidos pelo art. 72 da lei nº 14133/2021, de modo que a ata de registro produzida pelo certame ora guerreado gera mera expectativa de contratação.

24) Assim, determino a abertura de prazo aos representados, conforme mencionado no art. 1º, §2º da Resolução nº 03/2012 do TCE/AM, pois entendo ser passo essencial para garantir uma apuração adequada e a aplicação correta das normas.

25) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIAR a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, NOTIFICAR a Sra. Patrícia Lopes Miranda (Prefeita do Município de Presidente Figueiredo) e Sra. Ângela Maria da Costa Pinto (pregoeira responsável pelo certame), para que no prazo de **5 (cinco)** dias, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresentem justificativas para os questionamentos trazidos neste despacho e os constantes da exordial desta representação, quanto aos apontamentos de irregularidade feitos ao pregão presencial nº 027/2024;
- c) Dê ciência da presente decisão proferida por este relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- d) Dê ciência da decisão ao representante;
- e) Findo os prazos, que os autos retornem a este relator.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
18 de julho de 2024.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC





Manaus, 22 de julho de 2024

Edição nº 3361 Pag.15

PROCESSO: 13.818/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: LETICIA KETHELEN DE SOUZA LOPES

ADVOGADOS: NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA N. 002/2024 - CSC

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Senhora Leticia Kethelen de Souza Lopes, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no curso da Concorrência Pública Eletrônica n. 002/2024 – CSC.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 768/2024 – GP (fls. 49/52), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Iranduba, Biênio 2024/2025, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002





Manaus, 22 de julho de 2024

Edição nº 3361 Pag.16

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que Senhora Leticia Kethelen de Souza Lopes possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte. (...)





Manaus, 22 de julho de 2024

Edição nº 3361 Pag.17

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pela Senhora Leticia Kethelen de Souza Lopes, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pela Senhora Leticia Kethelen de Souza Lopes aduz que a habilitação da empresa MAC Fernandes Ltda ocorreu de forma indevida, alegando que a Comissão de Licitação fez uso indevido da Diligência para solicitar documento que não complementa e nem substitui documento previamente apresentado.

A Representante argumenta que, ainda que a abertura de diligência fosse considerada como válida, a empresa considerada como vencedora apresentou os demonstrativos financeiros do período de 2020, quando o art. 69, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 exige que as demonstrações contábeis devam ser dos 02 (dois) últimos exercícios sociais.

Na qualidade de Relator da presente representação, a despeito dos argumentos trazidos pela Representante, evidencio que NÃO HÁ COMO AFIRMAR de pronto que estamos diante do preenchimento dos requisitos necessários para caracterizar a urgência inerente às medidas cautelares.





Manaus, 22 de julho de 2024

Edição nº 3361 Pag.18

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir o responsável pela Prefeitura Municipal de Iranduba**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela Senhora Leticia Kethelen de Souza Lopes, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou





Manaus, 22 de julho de 2024

Edição nº 3361 Pag.19

documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente à Senhora Leticia Kethelen de Souza Lopes**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação dos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Iranduba – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentarem documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementarem a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2024.


MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 22 de julho de 2024

Edição nº 3361 Pag.20

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2024-DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, em cumprimento ao Despacho nº 430/2024-GCFABIAN (Proc. Nº 11.190/2024, fl. 505), relator dos autos, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA OLIVEIRA – CPF: 013.305.792-59**, Fiscal de Contratos/Obras da Câmara Municipal de Iranduba/Am – Exercício 2023, para, no **prazo de 30 (trinta) dias corridos**, a contar da última publicação deste Edital, para enviar documentos e/ou esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados no **Relatório de Vistoria nº 77/2024** (Proc. Nº 11.190/2024, folhas 493 a 495). A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS - Manaus, 17 de julho de 2024.

EUDRIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 64/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOSÉ ARLEILSON VERAS DE ARAÚJO** para tomar ciência dos **Acórdãos n.º 837/2023 e 838/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicados no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 15/06/2023, Edição n.º 3077 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas da 1ª e 2ª parcela do **Termo de Convênio n.º 14/2012**, objeto dos **Processos TCE/AM n.º 13192/2021 e 13194/2021**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2024.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 22 de julho de 2024

Edição nº 3361 Pag.21

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 65/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **NESTOR BENDELACK DE CARVALHO FILHO**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 1391/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/06/2024, Edição n.º 3340 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas referente ao Termo de Apoio Financeiro nº 08/2016, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12563/2017**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Julho de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 66/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **LUIZ CARLOS PIMENTEL MARTINS** para tomar ciência do **Acórdão n.º 158/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/04/2024, Edição n.º 3283 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do **Termo de Convênio n.º 10/2016**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 10381/2017**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Manaus, 22 de julho de 2024

Edição nº 3361 Pag.22

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 67/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EDILBER DOS SANTOS PEREIRA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 959/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 24/04/2024, Edição n.º 3299 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas **do Termo de Fomento n.º 071/2021**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15335/2023**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de julho de 2024

Edição nº 3361 Pag.23



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

